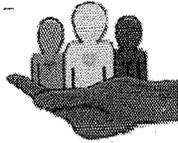
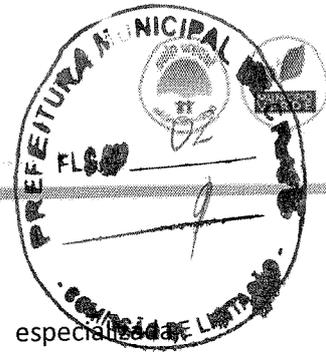




PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PREVICRATO Nº 10/2024

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social do Crato perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

1-NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Fundo Municipal De Previdência Social Do Crato, personalidade jurídica de direito público, deve fazer uso das ferramentas administrativas relativas a contratação de serviços ou aquisições de bens, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando os princípios elencados no *caput* do art. 37, bem como a determinação explícita no inciso XXI, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A justificativa para a devida contratação deve-se à demanda dos serviços jurídicos, em consultivo e em demanda parecerista, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, perante o Tribunal de Contas, nos processos referentes a prestação de contas, inspeções, representações, tomadas de contas especiais. Tal quadro impõe a contratação de serviços jurídicos para assessoramento à gestão, envolvendo Sociedade Civil de Advogados com *expertise* no objeto a ser contratado.

Deve ainda ser destacado, que as ações que têm como parte os entes, a cada ano aumentam, sendo um volume de trabalho crescente, por causa dos fatores diretamente associados com a modificação e implementação de direitos, adequação a normas, instruções normativas, resoluções, dentre outros no âmbito da Corte de Contas.

Na maioria das vezes, tais causas (Tribunal de Contas e Controladorias) reclamam a presença de um profissional de advocacia especializada e experiente, versado nas questões dotadas na área Pública e do Direito Municipal.

Neste contexto, cabe salientar que a contratação deste Fundo Municipal de Previdência do Crato visa proteger o erário, tendo em vista as diversas ações em curso e vindouras. Sendo assim, justifica-se a contratação de profissionais especializados, a fim de salvaguardar a saúde financeira e a proteção dos interesses em processos que ele figurar como parte.

Os Tribunais de Contas detêm a competência constitucional de realizar o Fundo de Previdência Social do Município do Crato-CE - PREVICRATO

Av. Maildes de Siqueira, S/N, Cep: 63104-128

CNPJ: 12.903.772/0001-12

previcrato@gmail.com

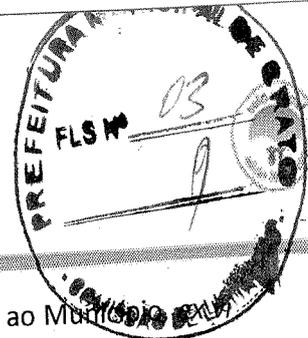
www.previcrato.com.br



PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



CONTROLE EXTERNO da Administração Pública Municipal, em auxílio ao Município do Crato, em conformidade com o disposto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal Brasileira.

Nesse mister, é que os poderes e agentes públicos municipais têm o acompanhamento permanente da sua atuação pelos Tribunais de Contas, em caráter concomitante e a *posteriori*, na apreciação das contas prestadas, assim como em atuação de ofício ou em função de representações por parte do Ministério Público de Contas, de representações oriundas de particulares ou por encaminhamento da parte de outros Tribunais, em função de eventual declínio de competência.

Nos Municípios cearenses, o exercício da competência inerente ao controle externo, ora em alusão, se dá por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual alcança as contas de gestão, Representações, Tomadas de Contas, dentre outros, muito comum de acontecer, sempre que os órgãos Municipais gerem recursos.

Ainda como extensão das suas atividades, os órgãos Municipais prestam contas de sua atuação, podendo, eventualmente, vir a sofrer Tomadas de Contas Especiais, Representação, Inspeções, diante de denúncias ou determinadas situações excepcionais que possam vir a ensejar a sua atuação.

Exerce, ainda, função de controle dos Municípios, o Ministério Público estadual, que, no exercício de seu múnus constitucional de FISCAL DA LEI, e, pois, no desdobramento das suas funções institucionais, fiscaliza, dia a dia, o emprego dos recursos públicos e a atuação dos gestores e agentes públicos, com o objetivo de resguardar a ordem jurídica vigente e coibir excessos ou desmandos que possam vir a marcar a atuação administrativa com a eiva da ilegalidade, da imoralidade e da improbidade administrativa.

Destaque-se, ainda, nos dias atuais, com bastante ênfase e galhardia na atuação, o chamado CONTROLE SOCIAL, realizado pela Sociedade Civil organizada, ou não, com os cidadãos, a cada dia, exercendo mais e melhor o papel de fiscalizar o que é seu, notadamente após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, a qual preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação, valendo-se, para tanto de todos os meios, inclusive da rede mundial de computadores, para chegar aos canais de comunicação com os poderes constituídos e levar os seus anseios e insatisfações diante de eventuais desmandos ou desserviço de que possam vir a ser vítimas, com a usurpação dos seus direitos, oportunidade em que, para cada insurgência, verdadeira ou não, se instaura um procedimento que irá buscar, junto à gestão e aos gestores, informações sobre os fatos denunciados e, em sendo o caso, a instauração de procedimentos administrativos e judiciais, com a conseqüente aplicação de penalidades, constatada a existência de eventuais ilegalidades, irregularidades ou abuso de poder.

Não se olvide, demais disso, que os gestores públicos têm o dever legal e constitucional de PRESTAR CONTAS de sua atuação, nos prazos e formas legalmente estabelecidos, ocasião em que, para cada conta prestada, se instaura um procedimento, que poderá ensejar a atuação dos gestores em vários níveis e fases, à guisa de se defender, esclarecer os pontos atacados e defender a legalidade da sua atuação, no exercício da ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente, no patamar de direito fundamental, a qual, numa concepção finalística, se transmuda na defesa do próprio ente, diante da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos.

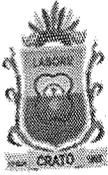
Sobre o assunto, é entendimento de que a existência de uma Assessoria Jurídica própria não desconstitui a necessidade de contratação de uma assessoria

Fundo de Previdência Social do Município do Crato-CE - PREVICRATO

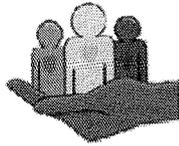
Av. Maildes de Siqueira, S/N, Cep: 63104-128

CNPJ: 12.903.772/0001-12

previcrato@gmail.com



PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



jurídica para assuntos específicos, tendo em vista o interesse público a ser atendido, pois, muitas vezes, em razão da existência de apenas um patrono para representar o ente federado, como é o caso do Fundo Municipal de Previdência do Crato, isso impede que as inúmeras demandas sejam assistidas de forma satisfatória, afrontando o princípio da eficiência.

A estrutura do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CRATO conta com um quadro reduzido de profissionais e a demanda processual ampla, e diante da especificidade dos serviços em alusão, necessita-se da contratação com a finalidade de atender satisfatoriamente suas necessidades na realização de justificativas, defesas e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Dessa forma, como decorrência, primeiro, do direito à Informação e do dever de transparência dos poderes e agentes públicos, insculpido constitucionalmente e hoje regulamentados por lei, além da ampliação e proliferação dos meios, modos e canais de exercício do controle externo da Administração e da consequente obrigação de prestar contas de sua atuação, que têm os gestores; e, de outra banda, do direito à ampla defesa que lhes é assegurado, é que surge a necessidade de contratação de consultoria e assessoria jurídica especializada, através de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, que possua corpo técnico capaz de promover a defesa deste Fundo Municipal de Previdência do Crato, objetivando, tanto o acompanhamento do processo, fase a fase, para que não se percam prazos e oportunidades de defesa (inclusive da apresentação de sustentação oral, em sendo o caso) e interposição de recursos e haja prejuízo à defesa do ente e/ou do gestor; como a orientação dos mesmos nas rotinas administrativas sobre as inovações legislativas e as normativas dos tribunais que, dia a dia aprimoram o disciplinamento dessa atuação, de ofício ou mediante consulta; mas, sobretudo, exercendo o acompanhamento de processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a emissão de Relatórios gerenciais e notificações acerca de prazos e de determinações dos mesmos oriundos.

Considere-se, finalmente, que as contas a serem alcançadas pelos serviços objeto da contratação abrangem, além das contas de gestão e outros procedimentos administrativos em si, nos pontos de interseção ou de reflexo de aspectos daquelas contas nestas últimas, o que demonstra que os serviços objeto da contratação se revestem de aspectos de complexidade e exigem conhecimento não somente do Direito Municipal especificamente, mas de Direito Constitucional e Direito Público, em seus diversos aspectos, aplicabilidade de normas de Direito Financeiro, Direito Tributário e, em específico, da rotina dos Tribunais de Contas, de suas Leis Orgânicas, Regimentos Internos, Instruções Normativas e outros atos normativos deles emanados, da sua composição e da ordem procedimental dos feitos que neles tramitam.

A contratação em espeque revela, de um lado, a SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS a serem contratados e, de outro, a necessidade de escolha de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, dotado de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, esta a ser inquestionável e inequivocamente demonstrada, não somente através do conhecimento teórico que demonstre esse conjunto de conhecimento jurídico especializado, mas, sobretudo, da qualificação técnica de que é detentor, construída através da experiência no exercício dessas defesas escritas, sustentações orais e expertise na sua apresentação hábil e tempestiva, de modo a se obter, cada vez mais, a qualidade e a excelência das contas públicas municipais, o que se transmuda em lisura, transparência e legalidade no uso dos recursos públicos.

Como já pacificado, a existência de assessoria jurídica própria não

Fundo de Previdência Social do Município do Crato-CE - PREVICRATO

Av. Maildes de Siqueira, S/N, Cep: 63104-128

CNPJ: 12.903.772/0001-12

previcrato@gmail.com

crato.com.br



PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



desconstitui a necessidade de contratação de uma assessoria jurídica especializada, tendo em vista o interesse público a ser atendido, pois, muitas vezes, em razão da demanda e suas variadas complexidades, impedindo que as inúmeras ações sejam assistidas de forma satisfatória, afrontando o princípio da eficiência.

2- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 1) A contratação deverá abranger o período de 12(doze) meses, com vigência prorrogável nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, dada a sua natureza de serviços contínuos.
- 2) A cada 12(doze) meses de contratação poderá ocorrer reajustamento pelo maior índice de preços praticados no mercado, em sua variação no período anterior, devendo a Contratada provocar esse reajustamento.
- 3) Os pagamentos pela prestação de serviço deverão ser procedidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

3 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, a Administração Pública costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço:

3.1. **Contratação de serviços técnicos** relativos à consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, constitucional, processo com defesa e acompanhamento nos tribunais de contas.

3.2. Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica **realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão previdenciário.**

ANÁLISE DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Diante do exposto, concluímos pela seguinte solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 3.1, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**, é aquela que se mostra mais vantajosa para o órgão previdenciário, tendo em vista que a opção apresentada no item 3.2 é considerada inviável em função da PREVICRATO não possuir em seu quadro de servidores advogados para desempenhar as atividades e demandas necessárias junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e qualquer outra questão dentro do quadro de suas responsabilidades.

4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Conforme se evidencia neste caso, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas/jurídicas da PREVICRATO. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de quadro de advogados no órgão.

O serviço jurídico em questão irá solucionar os trâmites necessários e

Fundo de Previdência Social do Município do Crato-CE - PREVICRATO

Av. Maildes de Siqueira, S/N, Cep: 63104-128

CNPJ: 12.903.772/0001-12

previcrato@gmail.com



PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



pertinentes à PREVICRATO de acordo com suas demandas. Diante da natureza do serviço, o processo será realizado através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 6º, incisos XVIII, alínea "e" e XIX c/c o art. 74, inciso III, da alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021, encontra-se respaldada, onde há de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, o objeto é inexigível.

E ainda a Lei Federal nº 14.039/2020, QUE ASSIM DISPÕS: - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de novembro de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de novembro de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como visto, a mudança na proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 14.039/2020, que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, **quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei."

Segundo Fabrício Mota¹, "...os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais "sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida."

Desta forma, nos termos do art. 6º, incisos XVIII, alínea "e" e XIX c/c o art. 74, inciso III, da alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 14.039/2020, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível, por demonstração de notória especialização da contratada, assim como pelo valor proposto para prestação do serviço estar dentro dos padrões praticados pelo mercado.

5- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

O Serviço a ser contratado pode ser definido em 01 (um) único item.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada	Serviço	01

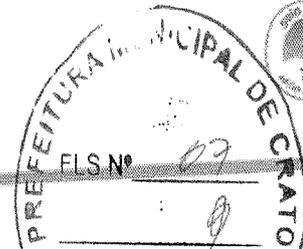
Handwritten signature



**PREFEITURA DO
CRATO**



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



6- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Para a pesquisa de preços de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social do Crato perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foram consultadas contratações anteriores nos últimos 12 meses.

Com base na pesquisa de preços realizada pelos contratos anexados a este ETP, verificou-se que o valor estimado da referida contratação é de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

7- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO

Considerando a natureza do objeto, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a PREVICRATO e o efetivo prestador de serviço. Comunicamos também que pela natureza do objeto o serviço será por inexigibilidade de licitação.

8- CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não verifica-se contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

9- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social do Crato perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, demonstrando seu respaldo institucional, conforme previsto no Plano Anual de Contratações (PAC) da PREVICRATO.

Essa previsão no PAC reflete a importância estratégica atribuída a uma empresa que preste serviço de assessoria jurídica de processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará trazendo mais segurança e respaldo jurídico. Assim, o alinhamento entre a contratação e o planejamento reforça a coerência das ações da PREVICRATO com os objetivos e prioridades estabelecidos pela Administração Municipal

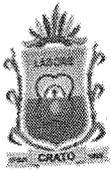
10 - RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social do Crato perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, proporcionará uma série de benefícios diretos e indiretos, além de resultados significativos para própria Administração Pública, tais como o desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, buscando sempre a maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

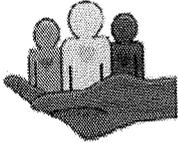
11- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações

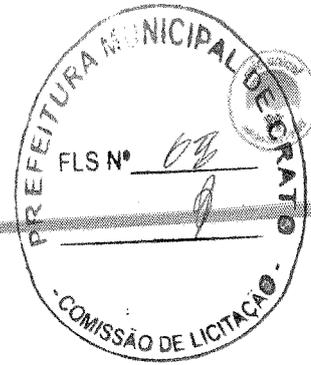
11/10



PREFEITURA DO
CRATO



PREVICRATO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DO CRATO



para a solução ser contratada e o objeto.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Haja vista a natureza do objeto, a contratação em questão não causa nenhum impacto ambiental durante a execução dos serviços contratados. Os profissionais que nela atuam exercem atividade de natureza eminentemente intelectual.

13 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Com base na análise das necessidades elencadas e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 1602001/2023-GP e suas alterações, o presente ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR conclui que a contratação em questão é viável, considerando seus essenciais e imprescindíveis serviços alinhados com a eficácia, eficiência, celeridade e auto nível técnico.

Crato/CE, 22 de Novembro de 2024.

Equipe de Planejamento:

Veridiany Aparecida da S. Moreira
Veridiany Aparecida da Silva Moreira
CPF: 047.971.573-48